

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 358/74 PROTOCOLO N.º

Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo Diplomacia, Código D-300.

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 02 de AGOSTO de 19 74

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Ualdo Bauer, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado João Silveira REDISTA, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

Op 14/8/74

PROJETO Nº 57 DE 1974 DE LEI COMPLEMENTAR

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei ^{complementar} que "estabelece, nos termos do artigo 103, da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300".

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.

A O A R Q U I V O: EM 02 DE AGOSTO DE 1974

RESPOSTA

^{COMPLEMENTAR}
VIDE PROJETO DE LEI Nº 57, de 1974

MENSAGEM N.º 358 DE 1974

2.12/74

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 1431 = 002946

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 358 DE 1974

"estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código B- 300"

RESPOSTA

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 358/74

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal,
casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.

A COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO em 02 de AGOSTO de 1974

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO FREITAS NOBRE, em 8 1974
- O Presidente da Comissão de Serviço Público *M. A. L. P.*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 57 DE 1974

DE LEI COMPLEMENTAR

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57-A/1974

~~(DO PODER EXECUTIVO)~~

MENSAGEM Nº 358/74

RED

PLC 57-B/1974

Estabelece, nos termos do Artigo 103 da Consti-
tuição Federal, casos de aposentadoria compul-
sória no Grupo-Diplomacia, Código D-300.

~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SER-
VIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).~~

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de a^a aposentadoria compulsória no Grupo - Diplomacia, Código D-300.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA: *cb*

Art. 1º - Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II - aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III - aos cinquenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV - aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro Secretário;

V - aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo Secretário.

Parágrafo único - O funcionário da carreira de Diplomata que, em 28 de setembro de 1964, se encontrava numa das situações previstas neste parágrafo, aposentar-se-á compulsoriamente no limite de idade indicado em cada caso:

I - Ministro de Segunda Classe, aos sessenta e dois anos de idade, caso não seja beneficiado com progressão funcional;

II - Primeiro Secretário, cujo cargo haja sido



- 2 -

transformado no de Conselheiro, aos sessenta anos de idade;

III - Primeiro Secretário, cujo cargo não tenha sido do objeto da transformação de que trata o item anterior, aos sessenta anos de idade, mesmo que venha a ser beneficiado com a progressão à classe imediatamente superior.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra ^{rá} em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Finanças. File nº 8.02746



COORD. DE COMUNICAÇÕES

MENSAGEM Nº 358

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o anexo projeto de lei complementar que "estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300".

Brasília, em 30 de julho de 1974.

Ernesto Gries



E.M. Nº 433/74

Em 03 de julho de 1974.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Dispõe o artigo 103 da Constituição Federal:

"Art. 103 - Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade."

2. Legislação ordinária vigente à data da promulgação da Emenda nº 1 estabelece, para algumas categorias funcionais, limites de idade inferiores ao fixado no artigo 101, item II, da Lei Maior para a aposentadoria compulsória.
3. A iniciativa da lei complementar de que trata o retrocitado artigo 103 da Constituição, para definição das exceções às regras estabelecidas quanto à aposentadoria, torna-se necessária, em face das posições divergentes que a matéria tem suscitado.
4. Estão em curso neste Departamento os estudos e pesquisas para a identificação dos grupos ocupacionais que, em ra

Handwritten signature



DASP/1974/2.

razão do desgaste físico ou mental de seus ocupantes, ou ainda do exercício em condições de insalubridade e periculosidade, exijam realmente redução de tempo para aposentadoria compulsória ou voluntária, possibilitando, assim, pela transferência para a inatividade, a desejável renovação dos quadros de pessoal.

5. Inclui-se, entre eles, o Grupo - Diplomacia, que compreende categorias profissionais cujas atividades, quer pela natureza, quer pela forma de desempenho, estão a exigir constante renovação do quadro e movimentação periódica semelhante às profissões militares.

6. Para que não ocorra estagnação nesse importante Grupo, com sérios reflexos na política exterior do País, a determinação constitucional há de ser cumprida, em relação a ele, com certa urgência, como está a reclamar o Ministério das Relações Exteriores.

7. O projeto de lei complementar, que tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, indica os limites de idade para permanência nos cargos da carreira de Diplomata, ressaltando-se situações anteriores a 29 de setembro de 1964, data da publicação da Lei nº 4.415, daquele ano.

8. Se de acordo Vossa Excelência, o projeto poderá ser encaminhado à deliberação do Congresso Nacional, ficando para outra oportunidade, tão logo se conclua os estudos referidos no item 4 desta Exposição, idêntica iniciativa relativamente a outras ca-

14



DASP/1974/3.

categorias profissionais enquadráveis, para efeito de aposentadoria, nas exceções a que alude o mencionado artigo 103 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Darcy Duarte de Siqueira".

Darcy Duarte de Siqueira
Diretor Geral

/TC

CAMARA DOS DEPUTADOS

- TABU 1432 = 002946

COORD. DE COMUNICAÇÕES



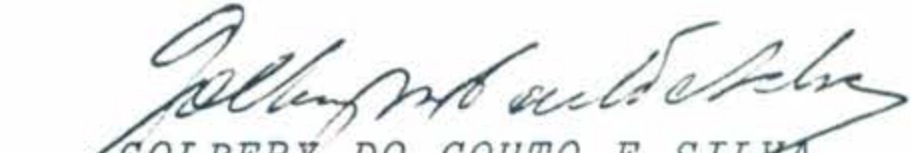
Of. nº 534-SAP/74.

Em 30 de julho de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, relativa a projeto de lei complementar que "estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro/Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/74, que "Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ÍTALO FITTIPALDI

RELATÓRIO

Na Exposição de Motivos nº 433/74, de 3 de julho de 1974, o Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil ao Senhor Presidente da República, faz sentir que o presente projeto de lei complementar, indica os limites de idade para permanência nos cargos de carreira de Diplomata, ressaltando-se situações anteriores a 29 de setembro de 1964, data da publicação da Lei nº 4415, daquele ano.

Adverte, ainda, o Diretor-Geral do DAPC, "que estão em curso naquele Departamento, estudos e pesquisas para identificação dos grupos ocupacionais, que, em razão do desgaste físico ou mental de seus ocupantes, ou ainda, do exercício em condições de insalubridade, exijam realmente redução de tempo para aposentadoria compulsória ou voluntária, possibilitando assim, pela transferência para a inatividade, a desejável renovação dos quadros de pessoal.

Finalmente, informa o Sr. Diretor-Geral do DAPC, que tão logo se concluem os estudos referidos, idêntica iniciativa relativamente a outras categorias profissionais enquadráveis, para efeito de aposentadoria, nas exceções a que alude o mencionado art. 103, da Constituição.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Se-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-2-

nhor Presidente da República que é submetido ao exame desta Comissão, não apresenta qualquer vício quanto à constitucionalidade e juridicidade. Atende ainda a boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1974.

ÍTALO FITTIPALDI
Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14/8/74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 57/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Ítalo Fittipaldi, Relator, Luiz Braz, José Sally, Ruy D'Almeida Barbosa, Djalma Marinho, Arlindo Kunzler, Alfeu Gasparini, Hamilton Xavier e Túlio Vargas.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1974.

Jose Bonifacio
JOSE BONIFÁCIO
Presidente

Italo Fittipaldi

ÍTALO FITTIPALDI
Relator

AN B/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/74

Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300.

P A R E C E R

Através da Mensagem nº 358/74, que se converteu no Projeto de Lei Complementar nº 57/74, o Executivo pretende iniciar a regulamentação do artigo 103 da Constituição Federal.

De fato, o artigo 103 estabeleceu que a Lei Complementar à Constituição indicaria as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Já se iam 7 longos anos sem que esse dispositivo constitucional fosse objeto da necessária complementação legal, conforme ficara expressamente assegurado no referido artigo 103.

É de louvar-se a atitude do Executivo com a iniciativa do cumprimento daquela exigência constitucional.

Mas, infelizmente, o presente projeto de Lei apenas faz justiça aos integrantes do Grupo-Diplomacia.

Os diplomatas merecem os benefícios da aposentadoria especial, mas nem por isso se pode ignorar os 7 anos de não aplicação desse dispositivo, e menos ainda, aos demais integrantes de categorias de atividades de excessivo desgaste físico e/ou mental ou de excepcionais condições de periculosidade ou insalubridade.

É verdade que o DASP informa através de Exposição de Mo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

tivos dirigida ao Senhor Presidente da República que estão em curso, naquele Departamento, estudos e pesquisas para a identificação dos Grupos Ocupacionais que exijam realmente redução de tempo para aposentadoria compulsória ou voluntária.

A argumentação do Executivo, relativamente ao Grupo-Diplomacia, é baseada na necessidade de "que não ocorra estagnação nesse importante grupo, com sérios reflexos na política do País, pois "a determinação constitucional há de ser cumprida, em relação a ele, com certa urgência, como está a reclamar o Ministério das Relações Exteriores".

Neste caso, o Executivo teria que encaminhar ao Congresso 2, 3 ou dezenas de leis complementares visando idêntica iniciativa relativamente a outras categorias profissionais enquadráveis para efeito de aposentadoria, reforma, etc., nas exceções admitidas pelo artigo 103 da Constituição.

Tal multiplicação de iniciativas através de leis complementares constituiria prejuízo à administração e aos servidores.

O aconselhável seria a adoção de um substitutivo como o que ora apresentamos e para o qual tivemos a iniciativa do Exm^o Deputado Cantídio Sampaio que já vem há tempo cuidando da matéria e que nos proporcionou a utilização de valiosos elementos que vieram a compor o texto.

Através desse Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar do Governo, fica o Executivo autorizado a promover através de atos administrativos o enquadramento das várias categorias, adotados os critérios gerais, de tal forma que após os estudos anunciados pelo DASP não se verifique mais um período de retardamento para a concessão do benefício que a Constituição determinará há 7 anos!

E, de outro, não se justifica apenas o interesse do Estado para a adoção do princípio constitucional para os Diplomatas, reclamando a mesma atenção o servidor que trabalha em condições tão excepcionais que a Constituição de 1967 teve que contemplá-los com condições também especiais de aposentadoria, reforma



e transferência para a inatividade.

O certo é que o Professor, tanto quanto o Diplomata, envelhece e se cansa; o Procurador localizado no Serviço Jurídico da União ou no Ministério Público se desgasta; o Policial, o Taquígrafo, os Médicos, os Técnicos de Laboratório, Legistas e Enfermeiros em contato com doentes ou material infecto-contagioso, os Engenheiros Químicos, Metalúrgicos e de minas, os Motoristas de transporte urbano e rodoviário, os Gráficos em geral, os Linotipistas e até mesmo aqueles do trabalho monótono e excessivo das máquinas e computadores que substituíram centenas ou milhares de servidores, se esgotam em tais atividades.

Estes e outros ficaram para depois, segundo a informação do DASP, o que obrigaria o Executivo a renovar as proposições, com enorme perda de tempo para a aplicação do dispositivo constitucional em seu favor, prejudicando seriamente esses servidores que não chegaram sequer a usufruir esse direito, pois que já foram alcançados pelo tempo de serviço máximo, embora houvesse uma garantia constitucional para a inatividade precoce.

O artigo 3º estende aos membros do Ministério Público a aposentadoria voluntária, após 30 anos de serviço, com vencimentos integrais, desde que metade desse tempo haja decorrido no exercício da função. Essa faculdade, sem a condição final, confere a Constituição vigente a magistratura (§ 1º do art. 113), sem estendê-la ao Ministério Público, como o fazia a Carta Maior original de 1967, talvez por haver sido deslocada, pela Emenda Constitucional nº 1, do capítulo atinente ao Poder Judiciário para o âmbito do Poder Executivo. Tudo contribui para que se lhes devolva esse direito, com fundamento nas condições especialíssimas de trabalho a que estão sujeitos e na similitude de suas funções com as do Judiciário, tanto nos aspectos materiais, como pelo grau de responsabilidade inerente ao ofício.

Vale observar que as milícias estaduais estão igualmente enquadradas no dispositivo constitucional e isso porque:

- a) trata o artigo 103 também da "reforma", e "trans-



- ferência para a inatividade e disponibilidade";
- b) a "reforma" e a "transferência para a inatividade" alcançam os militares, pois são institutos privativos dessa categoria;
 - c) os integrantes das Forças Armadas (Exército, Aero-náutica, Marinha), têm sua legislação própria e a Constituição Federal deles cuidou de forma autôno-ma e específica (Art. 93, § 7º e 90);
 - d) assim, quando a Constituição Federal no Artigo 103 trata de "reforma", cuida especificamente dos inte-grantes das milícias estaduais (Polícias Militares e Corpo de Bombeiros), sujeitos às mesmas regras atinentes ao funcionalismo em geral, posto que tais organizações não compõem as Forças Armadas, pois estas são exclusivamente as constituídas segundo o Artigo 90 da Carta Maior.

Tudo, assim, recomenda que o texto da presente Lei Com-plementar tenha forma mais genérica, apenas fixando os critérios e dando, em consequência, ao Executivo nos seus vários escalões (União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios), a fa-culdade de enquadrar os casos concretos, evitando os inumeráveis Projetos de Lei Complementar com base no Artigo 103 da Constitui-ção.

Com essa argumentação, formulamos um Substitutivo ao presente Projeto de Lei Complementar, em cujo texto incluímos, sem qualquer alteração, a propositura original do Governo, ora em exa-me.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1974


Deputado FREITAS NOBRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/74

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º - Será voluntariamente aposentado, reformado ou transferido para a inatividade, após vinte e cinco anos de serviço, com vencimentos integrais, o servidor público cuja função:

I - Implicar excessivo desgaste físico e/ou mental, tais como a estritamente policial, a policial-militar, a de taquígrafo de debate ou de revisão, a do Magistério;

II - exercer-se em excepcionais condições de periculosidade ou insalubridade, tais como a de extinção de incêndios, a de fabricação ou manipulação de pólvora ou explosivo, a em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos.

Parágrafo único - Para fazer jus à aposentadoria de que trata este artigo, deverá o servidor perfazer no mínimo 15 anos de exercício nas atividades que nele se enquadrem.

Art. 2º - A idade limite para a aposentadoria compulsória, nas hipóteses compreendidas no artigo anterior, poderá ser reduzida até os cinquenta anos, na proporção do grau de vigor físico indispensável ao exercício da função.

Parágrafo único - A redução prevista neste artigo poderá estender-se a carreiras cujo imperativo de renovação de quadros assim o justifique.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Art. 3º - Os membros do Ministério Público serão aposentados voluntariamente, com vencimentos integrais, após trinta anos de serviço, contados, pelo menos, quinze anos de exercício nessa função.

Art. 4º - Será compulsoriamente aposentado no Grupo-Diplomacia:

I - Aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II - aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III - aos cinquenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV - aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro Secretário;

V - aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo Secretário.

Parágrafo único - O funcionário da carreira de Diplomata que em 28 de setembro de 1964 se encontrava numa das situações previstas neste parágrafo, aposentar-se-á compulsoriamente no limite de idade indicado em cada caso:

I - Ministro de Segunda Classe, aos sessenta e dois anos de idade, caso não seja beneficiado com progressão funcional;

II - Primeiro Secretário, cujo cargo haja sido transformado no de Conselheiro, aos sessenta anos de idade;

III - Primeiro Secretário, cujo cargo não tenha sido objeto da transformação de que trata o item anterior, aos sessenta anos de idade, mesmo que venha a ser beneficiado com a progressão à classe imediatamente superior.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará os Artigos 1º e 2º da presente lei, no prazo de 90 dias, discriminando as atividades funcionais - da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios - as quais se enquadrem



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

em suas disposições.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1974.

Deputado FREITAS NOBRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/74

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 21 de agosto de 1974, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senhor Deputado Freitas Nobre, favorável, com Substitutivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1974, que "estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, ca sos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código 4-300". Compareceram os Senhores Deputados Dias Menezes, Presidente, Freitas Nobre, Relator, Milton Cassel, Grimaldi Ribeiro, Agostinho Rodrigues, Lauro Rodrigues, Marcos Freire, Paulo Abreu, Getúlio Dias, João Vargas, Elias Carmo, Roberto Galvani.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1974


Deputado DIAS MENEZES
Presidente


Deputado FREITAS NOBRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/74

SUBSTITUTIVO



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Será voluntariamente aposentado, reformado ou transferido para a inatividade, após vinte e cinco anos de serviço, com vencimentos integrais, o servidor público cuja função:

- I - Implicar excessivo desgaste físico e/ou mental, tais como a estritamente policial, a policial-militar, a de taquígrafo de debate ou de revisão, a do Magistério;
- II - exercer-se em excepcionais condições de periculosidade ou insalubridade, tais como a de extinção de incêndios, a de fabricação ou manipulação de pólvora ou explosivo, a em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos.

Parágrafo único - Para fazer jus à aposentadoria de que trata este artigo, deverá o servidor perfazer no mínimo 15 anos de exercício nas atividades que nele se enquadrem.

Art. 2º - A idade limite para a aposentadoria compulsória, nas hipóteses compreendidas no artigo anterior, poderá ser reduzida até os cinquente anos, na proporção do grau de vigor físico indispensável ao exercício da função.

Parágrafo único - A redução prevista neste artigo poderá estender-se a carreiras cujo imperativo de renovação de quadros assim o justifique.

Art. 3º - Os membros do Ministério Público serão aposentados voluntariamente, com vencimentos integrais, após trinta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



anos de serviço, contados, pelo menos, quinze anos de exercício nessa função.

Art. 4º - Será compulsoriamente aposentado no Grupo-Diplomacia:

- I - Aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;
- II - aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;
- III - aos cinquenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;
- IV - aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro Secretário;
- V - aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo Secretário.

Parágrafo único - O funcionário da carreira de Diplomata que em 28 de setembro de 1964 se encontrava numa das situações previstas neste parágrafo, aposentar-se-á compulsoriamente no limite de idade indicado em cada caso:

- I - Ministro de Segunda Classe, aos sessenta e dois anos de idade, caso não seja beneficiado com progressão funcional;
- II - Primeiro Secretário, cujo cargo haja sido transformado no de Conselheiro, aos sessenta anos de idade;
- III - Primeiro Secretário, cujo cargo não tenha sido objeto da transformação de que trata o item anterior, aos sessenta anos de idade, mesmo que venha a ser beneficiado com a progressão à classe imediatamente superior.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará os Artigos 1º e 2º da presente lei, no prazo de 90 dias, discriminando



CÂMARA DOS DEPUTADOS




3

as atividades funcionais - da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios - as quais se enquadrem em suas disposições.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1974


Deputado DIAS MENEZES
Presidente


Deputado FREITAS NOBRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1 974
(Mensagem nº 358/74)

"Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300."

AUTOR : Poder Executivo
RELATOR: Dep. Arthur Santos

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 358, de 1 974, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República encaminhou, com esteio no art. 51 da Constituição, ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar em referência, que estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300.

2. Foi a proposição governamental distribuída a esta e às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.

3. A exposição de motivos do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil justifica a medida declarando que " a legislação ordinária vigente à data da promulgação da Emenda nº 1 estabelece, para algumas categorias funcionais, limites de idade inferiores ao fixado no art. 101, item II, da Lei Maior para a aposentadoria compulsória.

A iniciativa da Lei Complementar de que trata o re-



trocitado art. 103 da Constituição, para definição das exceções às regras estabelecidas quanto à aposentadoria, torna-se necessária, em face das posições divergentes que a matéria tem suscitado."

4. Ao primeiro exame do assunto, vê-se que o Poder Executivo, legislando sobre aposentadoria do funcionário civil, nos dá a certeza da existência do equilíbrio em que se encontram as receitas públicas para poderem fazer face às despesas que vão em - sejar da aplicação da lei.

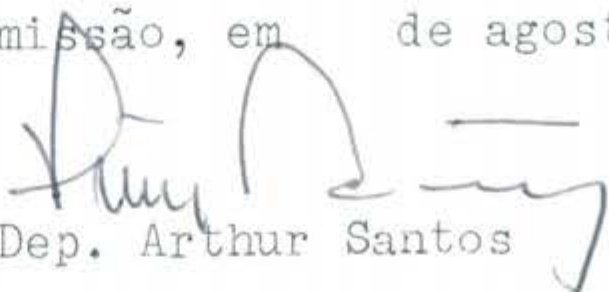
5. Com efeito, a privatividade da iniciativa de lei em projeto dessa natureza, sobre ser uma prerrogativa constitucional, é um imperativo de ordem administrativa, porque só o Chefe do Executivo está em condições de saber das necessidades do seu pessoal e das possibilidades do Orçamento.

6. Ademais, o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a administração sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, sobejam razões para que nos manifestemos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1 974.

Sala da Comissão, em de agosto de 1 974.


Dep. Arthur Santos

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO


(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/74)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 14 de agosto de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57/74, do Poder Executivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Arthur Santos.

Compareceram os Senhores Ildélio Martins, no exercício da Presidência - Athiê Coury - Vice-Presidente, Arthur Santos, Cesar Nascimento, Jorge Vargas, Ozanam Coelho, João Castello, Peixoto Filho, Joel Ferreira, Leopoldo Peres, Ivo Braga, Fernando Magalhães, Homero Santos, Adhemar de Barros Filho, Florim Coutinho e Tourinho Dantas.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1974:


Deputado ILDÉLIO MARTINS
Presidente


Deputado ARTHUR SANTOS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57-A, de 1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 358/74



Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, de 1974, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 57, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 358/74

Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II — aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III — aos cinquenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV — aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro-Secretário;

V — aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo-Secretário.

Parágrafo único. O funcionário da carreira de Diplomata que, em 28 de setembro de 1964, se encontrava numa das situações previstas neste parágrafo, aposentar-se-a compulsoriamente no limite de idade indicado em cada caso:

I — Ministro de Segunda Classe, aos sessenta e dois anos de idade, caso não seja beneficiado com progressão funcional;

II — Primeiro-Secretário, cujo cargo haja sido transformado no de Conselheiro, aos sessenta anos de idade;

III — Primeiro-Secretário, cujo cargo não tenha sido objeto da transformação de que trata o item anterior, aos sessenta anos de idade, mesmo que venha a ser beneficiado com a progressão à classe imediatamente superior.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

MENSAGEM N.º 358
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o anexo projeto de lei complementar que “estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300”.

Brasília, em 30 de julho de 1974. — **Ernesto Geisel.**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 433/74, DE
30 DE JULHO DE 1974, DO SR. DIRETOR-
GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINIS-
TRATIVO DO PESSOAL CIVIL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Re-
pública.

Dispõe o art. 103 da Constituição Fe-
deral:

“Art. 103. Lei Complementar, de ini-
ciativa exclusiva do Presidente da Re-
pública, indicará quais as exceções às
regras estabelecidas, quanto ao tempo
e natureza de serviço, para aposenta-
doria, reforma, transferência para a
inatividade e disponibilidade.”

2. Legislação ordinária vigente à data
da promulgação da Emenda n.º 1 estabele-
ce, para algumas categorias funcionais, li-
mites de idade inferiores ao fixado no art.
101, item II, da Lei Maior para a aposen-
tadoria compulsória.

3. A iniciativa da lei complementar de
que trata o retrocitado art. 103 da Consti-
tuição, para definição das exceções às re-
gras estabelecidas quanto à aposentado-
ria, torna-se necessária, em face das posi-
ções divergentes que a matéria tem susci-
tado.

4. Estão em curso neste Departamento
os estudos e pesquisas para a identificação
dos grupos ocupacionais que, em razão do
desgaste físico ou mental de seus ocupantes,
ou ainda do exercício em condições de in-
salubridade e periculosidade, exijam real-
mente redução de tempo para aposentado-
ria compulsória ou voluntária, possibilitan-
do, assim, pela transferência para a inati-

vidade, a desejável renovação dos quadros
de pessoal.

5. Inclui-se, entre eles, o Grupo-Diplo-
macia, que compreende categorias profis-
sionais cujas atividades, quer pela natureza,
quer pela forma de desempenho, estão a
exigir constante renovação do quadro e mo-
vimentação periódica semelhante às profis-
sões militares.

6. Para que não ocorra estagnação nes-
se importante Grupo, com sérios reflexos na
política exterior do País, a determinação
constitucional há de ser cumprida, em re-
lação a ele, com certa urgência, como está
a reclamar o Ministério das Relações Ex-
teriores.

7. O projeto de lei complementar, que
tenho a honra de submeter à superior con-
sideração de Vossa Excelência, indica os li-
mites de idade para permanência nos car-
gos da carreira de Diplomata, ressaltando-
se situações anteriores a 29 de setembro de
1964, data da publicação da Lei n.º 4.415,
daquele ano.

8. Se de acordo Vossa Excelência, o pro-
jeto poderá ser encaminhado à deliberação
do Congresso Nacional, ficando para outra
oportunidade, tão logo se concluem os es-
tudos referidos no item 4 desta exposição,
idêntica iniciativa relativamente a outras
categorias profissionais enquadráveis, para
efeito de aposentadoria, nas exceções a que
alude o mencionado art. 103 da Constitui-
ção.

Aproveito a oportunidade para renovar a
Vossa Excelência os protestos de minha
mais elevada consideração. — **Darcy Duarte**
de Siqueira, Diretor-Geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/1974

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/1974



Estabelece, nos termos do Artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo- Diplomacia, código D-300.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II - aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III - aos cinquenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV - aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro Secretário;

V - aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo Secretário.

Parágrafo único - O funcionário da carreira de Diplomata que, em 28 de setembro de 1964, se encontrava numa das situações previstas neste parágrafo, aposentar-se-á compulsoriamente no limite de idade indicado em cada caso:

I - Ministro de Segunda Classe, aos sessenta e dois anos de idade, caso não seja beneficiado com progressão funcional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



II - Primeiro Secretário, cujo cargo haja sido transformado no de Conselheiro, aos sessenta anos de idade;

III - Primeiro Secretário, cujo cargo não tenha sido objeto da transformação de que trata o item anterior, aos sessenta anos de idade, mesmo que venha a ser beneficiado com a progressão à classe imediatamente superior.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de agosto de 1974.

PRESIDENTE

Relator



Brasília, 3 de setembro de 1974.

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 57, de 1974, que "estabelece, nos termos do Artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, código D-300", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Acordo o projeto; prejudica
o substitutor; a Câmara
fil. Em 22-8-74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 57-A, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 358/74

Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 57, DE 1974, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II — aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III — aos cinquenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV — aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro-Secretário;

V — aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo-Secretário.

Parágrafo único. O funcionário da carreira de Diplomata que, em 28 de setembro de 1964, se encontrava numa das situações previstas neste parágrafo, aposentar-se-á

compulsoriamente no limite de idade indicado em cada caso:

I — Ministro de Segunda Classe, aos sessenta e dois anos de idade, caso não seja beneficiado com progressão funcional;

II — Primeiro-Secretário, cujo cargo haja sido transformado no de Conselheiro, aos sessenta anos de idade;

III — Primeiro-Secretário, cujo cargo não tenha sido objeto da transformação de que trata o item anterior, aos sessenta anos de idade, mesmo que venha a ser beneficiado com a progressão à classe imediatamente superior.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

MENSAGEM N.º 358
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o anexo projeto de lei complementar que "estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300".

Brasília, em 30 de julho de 1974. — **Ernesto Geisel.**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 433/74, DE 3 DE JULHO DE 1974, DO SR. DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Dispõe o art. 103 da Constituição Federal:

“Art. 103. Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.”

2. Legislação ordinária vigente à data da promulgação da Emenda n.º 1 estabelece, para algumas categorias funcionais, limites de idade inferiores ao fixado no art. 101, item II, da Lei Maior para a aposentadoria compulsória.

3. A iniciativa da lei complementar de que trata o retrocitado art. 103 da Constituição, para definição das exceções às regras estabelecidas quanto à aposentadoria, torna-se necessária, em face das posições divergentes que a matéria tem suscitado.

4. Estão em curso neste Departamento os estudos e pesquisas para a identificação dos grupos ocupacionais que, em razão do desgaste físico ou mental de seus ocupantes, ou ainda do exercício em condições de insalubridade e periculosidade, exijam realmente redução de tempo para aposentadoria compulsória ou voluntária, possibilitando, assim, pela transferência para a inatividade, a desejável renovação dos quadros de pessoal.

5. Inclui-se, entre eles, o Grupo-Diplomacia, que compreende categorias profissionais cujas atividades, quer pela natureza, quer pela forma de desempenho, estão a exigir constante renovação do quadro e movimentação periódica semelhante às profissões militares.

6. Para que não ocorra estagnação nesse importante Grupo, com sérios reflexos na política exterior do País, a determinação constitucional há de ser cumprida, em relação a ele, com certa urgência, como está a reclamar o Ministério das Relações Exteriores.

7. O projeto de lei complementar, que tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, indica os limites de idade para permanência nos car-

gos da carreira de Diplomata, ressalvando-se situações anteriores a 29 de setembro de 1964, data da publicação da Lei n.º 4.415, daquele ano.

8. Se de acordo Vossa Excelência, o projeto poderá ser encaminhado à deliberação do Congresso Nacional, ficando para outra oportunidade, tão logo se conclua os estudos referidos no item 4 desta exposição, idêntica iniciativa relativamente a outras categorias profissionais enquadráveis, para efeito de aposentadoria, nas exceções a que alude o mencionado art. 103 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — **Darcy Duarte de Siqueira**, Diretor-Geral.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Na Exposição de Motivos n.º 433/74, de 3 de julho de 1974, o Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil ao Senhor Presidente da República, faz sentir que o presente projeto de lei complementar, indica os limites de idade para permanência nos cargos de carreira de Diplomata, ressalvando-se situações anteriores a 29 de setembro de 1964, data de publicação da Lei n.º 4.415, daquele ano.

Adverte, ainda, o Diretor-Geral do DAPC, “que estão em curso naquele Departamento, estudos e pesquisas para identificação dos grupos ocupacionais, que, em razão do desgaste físico ou mental de seus ocupantes, ou ainda, do exercício em condições de insalubridade, exijam realmente redução de tempo para aposentadoria compulsória ou voluntária, possibilitando assim, pela transferência para a inatividade, a desejável renovação dos quadros de pessoal.

Finalmente, informa o Sr. Diretor-Geral do DAPC, que tão logo se conclua os estudos referidos, idêntica iniciativa relativamente a outras categorias profissionais enquadráveis, para efeito de aposentadoria, nas exceções a que alude o mencionado art. 103, da Constituição.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Senhor Presidente da República que é submetido ao exame desta Comissão, não apresenta qualquer vício quanto à constitucionalidade e juridicidade. Atende ainda

a boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1974. — Ítalo Fittipaldi, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14-8-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar n.º 57/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente; Ítalo Fittipaldi, Relator; Luiz Braz, José Sally, Ruydalmeida Barbosa, Djalma Marinho, Arlindo Kunzler, Alfeu Gasparini, Hamilton Xavier e Túlio Vargas.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1974. — José Bonifácio, Presidente. — Ítalo Fittipaldi, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I e II — Relatório e Voto do Relator

Através da Mensagem n.º 358/74, que se converteu no Projeto de Lei Complementar n.º 57/74, o Executivo pretende iniciar a regulamentação do artigo 103 da Constituição Federal.

De fato, o artigo 103 estabeleceu que a Lei Complementar à Constituição indicaria as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Já se iam 7 longos anos sem que esse dispositivo constitucional fosse objeto da necessária complementação legal, conforme ficara expressamente assegurado no referido artigo 103.

É de louvar-se a atitude do Executivo com a iniciativa do cumprimento daquela exigência constitucional.

Mas, infelizmente, o presente projeto de Lei apenas faz justiça aos integrantes do Grupo-Diplomacia.

Os diplomatas merecem os benefícios da aposentadoria especial, mas nem por isso se pode ignorar os 7 anos de não aplicação desse dispositivo, e menos ainda, aos demais integrantes de categorias de atividade de excessivo desgaste físico e/ou mental ou de excepcionais condições de periculosidade ou insalubridade.

É verdade que o DASP informa através de Exposição de Motivos dirigida ao Senhor

Presidente da República que estão em curso, naquele Departamento, estudos e pesquisas para a identificação dos Grupos Ocupacionais que exijam realmente redução de tempo para aposentadoria compulsória ou voluntária.

A argumentação do Executivo, relativamente ao Grupo-Diplomacia, é baseada na necessidade de "que não ocorra estagnação nesse importante grupo, com sérios reflexos na política do País, pois "a determinação constitucional há de ser cumprida, em relação a ele, com certa urgência, como está a reclamar o Ministério das Relações Exteriores".

Neste caso, o Executivo teria que encaminhar ao Congresso 2, 3 ou dezenas de leis complementares visando idêntica iniciativa relativamente a outras categorias profissionais enquadráveis para efeito de aposentadoria, reforma, etc., nas exceções admitidas pelo artigo 103 da Constituição.

Tal multiplicação de iniciativas através de leis complementares constituiria prejuízo à administração e aos servidores.

O aconselhável seria a adoção de um substitutivo como o que ora apresentamos e para o qual tivemos a iniciativa do Exmo. Deputado Cantídio Sampaio que já vem há tempo cuidando da matéria e que nos proporcionou a utilização de valiosos elementos que vieram a compor o texto.

Através desse Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar do Governo, fica o Executivo autorizado a promover através de atos administrativos o enquadramento das várias categorias, adotados os critérios gerais, de tal forma que após os estudos anunciados pelo DASP não se verifique mais um período de retardamento para a concessão do benefício que a Constituição determinara há 7 anos!

E, de outro, não se justifica apenas o interesse do Estado para a adoção do princípio constitucional para os Diplomatas, reclamando a mesma atenção o servidor que trabalha em condições tão excepcionais que a Constituição de 1967 teve que contemplá-los com condições também especiais de aposentadoria, reforma e transferência para a inatividade.

O certo é que o Professor, tanto quanto o Diplomata, envelhece e se cansa; o Procurador localizado no Serviço Jurídico da União ou no Ministério Público se desgasta; o Policial, o Taquígrafo, os Médicos, os Técnicos de Laboratório, Legistas e Enfermeiros em contato com doentes ou material infecto-contagioso, os Engenheiros Químicos, Metalúrgicos e de minas, os Motoristas de





transporte urbano e rodoviário, os Gráficos em geral, os Linotipistas e até mesmo aqueles do trabalho monótono e excessivo das máquinas e computadores que substituíram centenas ou milhares de servidores, se esgotam em tais atividades.

Estes e outros ficaram para depois, segundo a informação do DASP, o que obrigaria o Executivo a renovar as proposições, com enorme perda de tempo para a aplicação do dispositivo constitucional em seu favor, prejudicando seriamente esses servidores que não chegaram sequer a usufruir esse direito, pois que já foram alcançados pelo tempo de serviço máximo, embora houvesse uma garantia constitucional para a inatividade precoce.

O artigo 3.º estende aos membros do Ministério Público a aposentadoria voluntária, após 30 anos de serviço, com vencimentos integrais, desde que metade desse tempo haja decorrido no exercício da função. Essa faculdade, sem a condição final, confere a Constituição vigente à magistratura (§ 1.º do art. 113), sem estendê-la ao Ministério Público, como o fazia a Carta Maior original de 1967, talvez por haver sido deslocada, pela Emenda Constitucional n.º 1, do capítulo atinente ao Poder Judiciário para o âmbito do Poder Executivo. Tudo contribui para que se lhes devolva esse direito, com fundamento nas condições especialíssimas de trabalho a que estão sujeitos e na similitude de suas funções com as do Judiciário, tanto nos aspectos materiais, como pelo grau de responsabilidade inerente ao ofício.

Vale observar que as milícias estaduais estão igualmente enquadradas no dispositivo constitucional e isso porque:

a) trata o artigo 103 também da "reforma", e "transferência para a inatividade e disponibilidade";

b) a "reforma" e a "transferência para a inatividade" alcançam os militares, pois são institutos privativos dessa categoria;

c) os integrantes das Forças Armadas (Exército, Aeronáutica, Marinha), têm sua legislação própria e a Constituição Federal deles cuidou de formar autônomo e específica (art. 93, § 7.º e 90);

d) assim, quando a Constituição Federal no Artigo 103 trata de "reforma", cuida especificamente dos integrantes das milícias estaduais (Polícias Militares e Corpo de Bombeiros), sujeitos às mesmas regras atinentes ao funcionalismo em geral, posto que tais organizações não compõem as Forças Armadas, pois estas são exclusivamente as constituídas segundo o artigo 90 da Carta Maior.

Tudo, assim, recomenda que o texto da presente Lei Complementar tenha forma mais genérica, apenas fixando os critérios e dando, em consequência, ao Executivo nos seus vários escalões (União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios), a faculdade de enquadrar os casos concretos, evitando os inumeráveis Projetos de Lei Complementar com base no Artigo 103 da Constituição.

Com essa argumentação, formulamos um Substitutivo ao presente Projeto de Lei Complementar, em cujo texto incluímos, sem qualquer alteração, a proposição original do Governo, ora em exame.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1974. — **Freitas Nobre**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 21 de agosto de 1974, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senhor Deputado Freitas Nobre, favorável, com substitutivo, ao Projeto de Lei Complementar n.º 57, de 1974, que "estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código 4-300". Compareceram os Senhores Deputados Dias Menezes, Presidente; Freitas Nobre, Relator; Milton Cassel, Grimaldo Ribeiro, Agostinho Rodrigues, Lauro Rodrigues, Marcos Freire, Paulo Abreu, Getúlio Dias, João Vargas, Elias Carmo, Roberto Galvani.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1974. — **Dias Menezes**, Presidente; **Freitas Nobre**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será voluntariamente aposentado, reformado ou transferido para a inatividade, após vinte e cinco anos de serviço, com vencimentos integrais, o servidor público cuja função:

I — implicar excessivo desgaste físico e/ou mental, tais como a estritamente policial, a policial-militar, a de taquígrafo de debate ou de revisão, a do Magistério;

II — exercer-se em excepcionais condições de periculosidade ou insalubridade, tais como a de extinção de incêndios, a de fabricação ou manipulação de pólvora ou explosivo, a em contato permanente com docentes ou materiais infecto-contagiosos.

Parágrafo único. Para fazer jus à aposentadoria de que trata este artigo, deverá

o servidor perfazer no mínimo 15 anos de exercício nas atividades que nele se enquadrem.

Art. 2.º A idade limite para a aposentadoria compulsória, nas hipóteses compreendidas no artigo anterior, poderá ser reduzida até os cinquenta anos, na proporção do grau de vigor físico indispensável ao exercício da função.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo poderá estender-se a carreiras cujo imperativo de renovação de quadros assim o justifique.

Art. 3.º Os membros do Ministério Público serão aposentados voluntariamente, com vencimentos integrais, após trinta anos de serviço, contados, pelo menos, quinze anos de exercício nessa função.

Art. 4.º Será compulsoriamente aposentado no Grupo-Diplomacia:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II — aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III — aos cinquenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV — aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro-Secretário;

V — aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo-Secretário.

Parágrafo único. O funcionário da carreira de Diplomata que em 28 de setembro de 1964 se encontrava numa das situações previstas neste parágrafo, aposentar-se-á compulsoriamente no limite de idade indicado em cada caso:

I — Ministro de Segunda Classe, aos sessenta e dois anos de idade, caso não seja beneficiado com progressão funcional;

II — Primeiro-Secretário, cujo cargo haja sido transformado no de Conselheiro, aos sessenta anos de idade;

III — Primeiro-Secretário, cujo cargo não tenha sido objeto da transformação de que trata o item anterior, aos sessenta anos de idade, mesmo que venha a ser beneficiado com a progressão à classe imediatamente superior.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará os arts. 1.º e 2.º da presente lei, no prazo de 90 dias, discriminando as atividades funcionais — da União, Estados, Dis-

trito Federal, Territórios e Municípios — quais se enquadrem em suas disposições.

Art. 6.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1974. — **Dias Menezes**, Presidente; **Freitas Nobre**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 358, de 1974, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República encaminhou, com esteio no art. 51 da Constituição, ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar em referência, que estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300.

2. Foi a proposição governamental distribuída a esta e às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.

3. A exposição de motivos do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil justifica a medida declarando que “a legislação ordinária vigente à data da promulgação da Emenda n.º 1 estabelece, para algumas categorias funcionais, limites de idade inferiores ao fixado no art. 101, item II, da Lei Maior para a aposentadoria compulsória.

A iniciativa da Lei Complementar de que trata o retrocitado art. 103 da Constituição, para definição das exceções às regras estabelecidas quanto à aposentadoria, torna-se necessária, em face das posições divergentes que a matéria tem suscitado.”

4. Ao primeiro exame do assunto, vê-se que o Poder Executivo, legislando sobre aposentadoria do funcionário civil, nos dá a certeza da existência do equilíbrio em que se encontram as receitas públicas para poderem fazer face às despesas que vão ensejar da aplicação da lei.

5. Com efeito, a privatividade da iniciativa de lei em projeto dessa natureza, sobre ser uma prerrogativa constitucional, é um imperativo de ordem administrativa, porque só o Chefe do Executivo está em condições de saber das necessidades do seu pessoal e das possibilidades do Orçamento.

6. Ademais, o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a administração sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.





II — Voto do Relator

Como exposto, sobejam razões para que nos manifestemos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 57, de 1974.

Sala da Comissão, em de agosto de 1974. — Arthur Santos, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 14 de agosto de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º

57/74, do Poder Executivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Arthur Santos.

Compareceram os Senhores Ildélio Martins, no exercício da Presidência — Athiê Coury — Vice-Presidente, Arthur Santos, César Nascimento, Jorge Vargas, Ozanam Coêlho, João Castelo, Peixoto Filho, Joel Ferreira, Leopoldo Peres, Ivo Braga, Fernando Magalhães, Homero Santos, Adhemar de Barros Filho, Flerim Coutinho e Tourinho Dantas.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1974. — Ildélio Martins, Presidente. — Arthur Santos, Relator.

Caixa: 3

Lote: 20
PLP N.º 57/1974

37



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - CEL



mtac.

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, de 1974.

AUTOR PODER EXECUTIVO

EMENTA Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300.

ANDAMENTO

02.08.74 Despacho: às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

É lido e vai a imprimir.

DCN 03.08.74, pág. 5515, 1a. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

06.08.74 Distribuído ao Relator, Dep. UBALDO BARÉM.

COMISSÃO DE FINANÇAS

07.08.74 Distribuído ao Relator, Dep. ARTHUR SANTOS.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

08.08.74 Distribuído ao Relator, Dep. FREITAS NOBRE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.08.74 Redistribuído ao Relator, Dep. ÍTALO FITTIPALDI.

COMISSÃO DE FINANÇAS

14.08.74 Aprovado, unanimemente, parecer favorável do Relator, Dep. ARTHUR SANTOS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.08.74 Aprovado, unanimemente, parecer do Relator, Dep. ÍTALO FITTIPALDI, pela constitucionalidade e juridicidade.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

21.08.74 Aprovado parecer favorável do Relator, Dep. FREITAS NOBRE, com Substitutivo.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

21.08.74 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo; e da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PLP 57-A/74)

DCN 22.08.74, pág. 6327, 3a. col.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto de Lei Complementar nº 57/74)



fls. 2
maki

PLENÁRIO

22.08.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Falam para discutir o projeto os Deputados José Alves e Laerte Vieira.
Encerrada a discussão.
Requerimento do Dep. Paulino Cícero de preferência para votação do projeto antes do Substitutivo: APROVADO.
Encaminhamento da votação do projeto pelos Deputados Antônio Bresolin e Paulino Cícero.
Em votação o projeto: APROVADO.
Em consequência, fica prejudicado o Substitutivo da CSP.
Vai à Redação Final.
DCN 23.08.74, pág. 6442, 1a. col.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

23.08.74 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Dep. ARY DE LIMA.

PLENÁRIO

02.09.74 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PLP 57-B/74)

3.9.74 AO SENADO FEDERAL COM O OF. Nº

CAMARA DOS DEPUTADOS

23 SET 10 20 74 004060

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Sm Nº 473

Em 19 de setembro de 1974

Arquive-se. Em 23.09.74.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author of the letter.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal o Projeto de Lei Complementar (ns. 57, de 1974, na Câmara dos Deputados, e 104, de 1974, no Senado) que "estabelece, nos termos do Artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, código D-300".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author of the letter.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

JFGF/.

CAMARA DOS DEPUTADOS



Arquivado em 16.10.1974 004352

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES

Sm Nº 558

Em 08 de outubro de 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 15 / 10 / 74

[Signature]
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "estabelece, nos termos do Artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, código D-300".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

[Signature]

A Sua Excelência o Senhor Deputado DAYL DE ALMEIDA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

JFGF/.

CAMARA DOS DEPUTADOS

NUM. 1714 = 004392

CORR. DE COMUNICAÇÃO



Estabelece, nos termos do Artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, código D-300.

Sanções

Em 24 set 74

Guil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II - aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III - aos cinquenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV - aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro Secretário;

V - aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo Secretário.

Parágrafo único - O funcionário da carreira de Diplomata que, em 28 de setembro de 1964, se encontrava numa das situações previstas neste parágrafo, aposentar-se-á compulsoriamente no limite de idade indicado em cada caso:

I - Ministro de Segunda Classe, aos sessenta e dois anos de idade, caso não seja beneficiado com progressão funcional;

II - Primeiro Secretário, cujo cargo haja sido transformado no de Conselheiro, aos sessenta anos de idade;

III - Primeiro Secretário, cujo cargo não tenha sido objeto da transformação de que trata o item anterior, aos



sessenta anos de idade, mesmo que venha a ser beneficiado com a
progressão à classe imediatamente superior.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE SETEMBRO DE 1974.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



Aviso nº 105-SAP/74.

Em 24 de setembro de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei Complementar nº 21, de 24 de setembro de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 470

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exce^lên^çia que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que " estabelece, nos termos do Artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, código D-300". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 21, de 24 de setembro de 1974.

Brasília, em 24 de setembro de 1974.

Ernesto Geisel



LEI COMPLEMENTAR Nº 21, de 24 de setembro de 1974.

Estabelece, nos termos do Artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, código D-300.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II - aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III - aos cinquenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV - aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro Secretário;

V - aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo Secretário.

Parágrafo único - O funcionário da Carreira de Diplomata que, em 28 de setembro de 1964, se encontrava numa das situações previstas neste parágrafo, aposentar-se-á compulsoriamente no limite de idade indicado em cada caso:

I - Ministro de Segunda Classe, aos sessenta e dois anos de idade, caso não seja beneficiado com progressão



funcional;

II - Primeiro Secretário, cujo cargo haja sido transformado no de Conselheiro, aos sessenta anos de idade;

III - Primeiro Secretário, cujo cargo não tenha sido objeto da transformação de que trata o item anterior, aos sessenta anos de idade, mesmo que venha a ser beneficiado com a progressão à classe imediatamente superior.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de setembro de 1974;
1539 da Independência e 869 da República.

Eprints Giral



Estabelece, nos termos do Artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, código D-300.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II - aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III - aos cinquenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV - aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro Secretário;

V - aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo Secretário.

Parágrafo único - O funcionário da carreira de Diplomata que, em 28 de setembro de 1964, se encontrava numa das situações previstas neste parágrafo, aposentar-se-á compulsoriamente no limite de idade indicado em cada caso:

I - Ministro de Segunda Classe, aos sessenta e dois anos de idade, caso não seja beneficiado com progressão funcional;

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



2.

II - Primeiro Secretário, cujo cargo haja sido transformado no de Conselheiro, aos sessenta anos de idade;

III - Primeiro Secretário, cujo cargo não tenha sido objeto da transformação de que trata o item anterior, aos sessenta anos de idade, mesmo que venha a ser beneficiado com a progressão à classe imediatamente superior.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 3 de setembro de 1974.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Humberto", written in a cursive style.

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 358/74

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal,
casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, Código D-300.

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 02 de AGOSTO de 19 74

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Arthur Santos*, em 19 *7/8* 74
- O Presidente da Comissão de *Finanças* *Edelino*
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 57 DE 1974

DE LEI COMPLEMENTAR

SINOPSE

Caixa: 3

Lote: 20
PLP Nº 57/1974

51

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

